SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional da Justiça

Ministro Humberto Martins

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 31.815.772/0001-05, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, por sua Presidente e Diretoria Executiva, vem à presença de **Vossa Excelência**, expor o que se segue para ao final requerer:

Por meio do Relatório da Inspeção no Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – realizada entre os dias 18 a 22 de fevereiro de 2019 – Portarias n.ºs 01 e 02/2019 – Processo n. 0000371-27.2019.2.00.0000, especialmente no tópico relacionado ao **Quadro de servidores do TJES, LRF e Resoluções 219/2016 e 88/2009,** constou:

"Durante as entrevistas in loco com as unidades judiciária e administrativas e comparando-se com informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, pela Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica, o TJES encontra-se próximo ao limite de alerta de gastos de pessoal, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso significa que ações como a realização de concurso, ou mesmo o provimento de cargos efetivos e comissionados, assim como concessões de aumentos e benefícios podem impactar neste montante

de forma a projetar o TJES acima do limite. Durante a inspeção em 2017, o TJES encontrava-se em limite superior ao limite máximo de 6%, estando agora em 5,39%. Cumpre dizer que este limite altera de acordo com a Receita Corrente Líquida (RCL) do Estado, sendo computado a cada 4 meses.

Foi informado durante a inspeção que, além da variação da RCL, houve alteração na legislação estadual, prevendo aumento gradual da participação do TJES no aporte de recursos aos inativos, que antes era de 5% do valor aporte e que passaria a 15%. Por essa razão, o tribunal estaria agindo com cautela na liberação de valores referentes à efetiva implementação das promoções dos servidores, desde 2015, assim como reajustes.

As relações encaminhadas pelo Tribunal indicam um quantitativo total de 2.994 cargos de servidores efetivos providos e 1.222 vagos. No mesmo sentido, existem 689 cargos em comissão providos, 279 vagos, dos providos, 593 são ocupados por servidores sem vínculo. Assim, existem 1.501 cargos efetivos e comissionados vagos, os quais não podem ser providos, em virtude do teto de gastos. Conforme já exposto, existe PCA em andamento neste CNJ sobre o cumprimento da Res. 88/2009, de Relatoria do Conselheiro Márcio Schiefler.

Assim, verifica-se que, ainda que esteja em patamar de gastos de pessoal melhor que aquele identificado em 2017, o TJES ainda deve exercer prudência com contratações, restando o recurso das movimentações para cumprimento da Resolução 219.

De fato, o crescimento vegetativo da folha de pagamento é uma realidade. Mesmo que temporariamente contido por ato da presidência (Ato 1506/2015), a progressão de servidores na carreira ocorre a cada dois anos, conforme Lei 7.854/2004, sendo que parte dos servidores progride no ano ímpar e parte no ano par. Existem requisitos para progressão e, dependendo dos requisitos atingidos por cada servidor, esta progressão pode se dar em até 4 níveis da carreira por vez, representando uma possibilidade de aumento salarial de 11% a cada dois anos para cada servidor, apenas pela progressão vinculada da carreira. Isto, quando acumulado com a concessão de reajuste salarial, permite que a cada dois anos a folha, como um todo, possa crescer em 11% acima da inflação.

Acrescenta-se a isso os benefícios comuns a todos os servidores do Espírito Santo, conforme Lei Complementar n. 46/1994: o Adicional de Tempo de Serviço em percentual de 5% a cada 5 anos de exercício, limitado a 35% no total; e, o Adicional de Assiduidade, configurado em 2% de aumento a cada 10 anos, até um máximo de 15%.

Ainda que não se possa pensar na adoção de medida que afete o direito garantido dos servidores do TJES, o atual desenho de progressão funcional, conjugando o avanço nas carreiras a cada dois anos, permitindo o avanço de até 4 níveis na carreira por vez, acrescidos dos direitos dos servidores estaduais, mais os reajustes para recomposição inflacionária, representam um crescimento da folha que ameaça a contenção de gastos de pessoal, mesmo num período em que não haja novas contratações.

Assim, dentre as ações a serem implementadas pelo tribunal para solucionar este problema, certamente deve ser incluída a alteração de tal quadro normativo, sendo importante que o TJES estude formas de alterar esta estrutura salarial, seja para os futuros servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, seja para os atuais (respeitando-se, obviamente, os direitos adquiridos), de modo que, a médio-longo prazo, a folha de pagamento tenha um crescimento mais contido.

Com efeito, entre as diferentes alternativas é possível pensar-se em modelos onde a diferença entre um nível da carreira e outro seja em valores reduzidos, de forma que o impacto na folha seja gradual e sem a possibilidade de progressão em mais de um nível na carreira por vez. Ou, caso se permita este avanço, que esta possibilidade seja discricionária, de modo que o TJES possa limitar esta concessão à disponibilidade orçamentária e financeira. Outro viés seria o da criação de carreiras aos moldes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que a progressão se assemelha ao da magistratura e depende de vacância no nível superior, representando uma maior estabilidade nos valores máximos que poderiam ser pagos.

A questão é sensível e indica a possível necessidade de que o Tribunal lance mão de todos os meios à sua disposição, passando inclusive pelo estudo de uma revisão do atual plano de cargos e salários dos servidores, de modo a adequá-lo à realidade orçamentária e às possibilidades do Estado. Não parece admissível que a situação seja

mantida da forma atual, com varas com um ou dois servidores, e com a impossibilidade de que o tribunal realize concursos para contratação de novos servidores para repor os cargos de servidores vagos. Os reflexos dessa situação na prestação do serviço jurisdicional à população são evidentes, e estão também na raiz de outro problema detectado, o excessivo número de estagiários nas unidades judiciárias, que foi forma utilizada pelo Tribunal para contornar as dificuldades decorrentes do limite de despesa com pessoal sem inviabilizar por completo o funcionamento das unidades jurisdicionais.

Assim, é recomendável que o tribunal empreenda estudos tendentes a analisar a necessidade de revisão do Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário estadual, em razão do crescimento real de 11% dos salários a cada 2 (dois) anos, previsto na respectiva lei, o que paralisa tanto a injeção de novos recursos humanos e despesas com pessoal como a possibilidade de novo concurso para evitar que se ultrapasse a faixa de limite de alerta de orçamento prevista na LRF.

Por fim, foi identificada a existência de lotações provisórias, que seriam movimentações concedidas por prazo certo a servidores por motivos diversos, no interesse do servidor, porém, analisando-se se há prejuízo à jurisdição (mediante autorização da chefia imediata do servidor, no caso, dos juízes respondendo pelas unidades). Esses atos são instruídos também com levantamento da situação das varas e a equivalência dos cargos em movimentação com a atividade necessária no destino. Ainda assim, não restou clara a forma como essas localizações impactam na TLP, podendo gerar distorções. Em razão da existência do processo já citado, a respeito da Res. 219 no TJES, julga-se oportuno dar conhecimento ao relator do fato para as medidas que julgar cabíveis."

Assim, analisando as conclusões do relatório desta Douta Corregedoria Nacional poder-se-ia chegar à constatação de que o Plano de Cargos e Salários dos servidores – Lei n.º 10.278/2014 - seria o único, senão um dos principais fatores responsáveis pela grave situação vivenciada em termos fiscais e orçamentários pelo TJES desde 2015, bem como, seria a iminente ameaça a regularidade do orçamento e manutenção dos limites fiscais.

Pois bem.

É importante ressaltar que o atual Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário Capixaba foi alterado em 2014, após um longo e detalhado estudo sobre os impactos financeiros e orçamentários, conforme se faz prova da apresentação inclusa. Pode verificar de tais documentos que todos os cenários econômicos foram pensados, experimentados e analisados.

Em contrapartida, no mesmo período, a administração do Tribunal de Justiça no exercício de 2014, embora constasse apenas verba orçamentária para a nomeação de 15 (quinze) magistrados, podendo chegar a 16 (dezesseis) nomeou outros 38 (trinta e oito) mais que dobrando o valor estabelecido para a rubrica, conforme documentação em anexo.

No Quadro de Detalhamento de Despesa por Unidade Orçamentária verificaremos que na rubrica Pagamento de Pessoal decorrente de provimento por meio de concurso público (magistrados e servidores) foi reservado o valor de **R$ 3.522.000,00 (três milhões quinhentos e vinte e dois mil reais)**, mas até 11/12/2014 com a nomeação do último candidato naquele exercício gastou **R$ 7.922.919,64 (sete milhões novecentos e vinte e dois mil novecentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos).**

Entretanto, o impacto no exercício de 2015 foi bem maior, especialmente porque considerados 12 (doze) meses dos candidatos já empossados, da nomeação de mais 06 (seis) magistrados e dos magistrados já na ativa, todos com o acréscimo do percentual de 14,6% (quatorze vírgula seis por cento) referente ao reajuste dos subsídios dos magistrados daquele exercício, totalizando o montante de **R$ 36.768.162,50 (trinta e seis milhões setecentos e sessenta e oito mil e cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** que comprometeu drasticamente o orçamento do Poder Judiciário Capixaba e também o limite prudencial.

Como vimos, a culpa do desequilíbrio das contas do Judiciário Capixaba é sempre imputada aos servidores, não obstante os fatos narrados e a repercussão percentual no orçamento entre os valores pagos a magistrados e servidores.

Vejamos:

Dados da Transparência de Fevereiro de 2019:

R$ 53.792.512,37 – 75,7% (setenta e cinco por cento) – 3.303 servidores ativos

R$ 17.268.217,68 – 24,3% (vinte e quatro vírgula três por cento) – 337 magistrados ativos

Aproximadamente ¼ do orçamento vai para 1/10 do pessoal.

Mas não é só. Também no mesmo exercício foi editada a Lei Complementar n.º 788/2014 que sem o mesmo cuidado e análises feitos no caso do Plano de Carreiras dos Servidores – Lei n.º 10.278/2014 majorou gratificações e criou benefícios não elencados na LOMAN.

A referida Lei Complementar Estadual nº 788/2014, que alterou a Lei Complementar n.º 234/2002 – que já continha alguns dos vícios doravante expostos (vide a concessão do abono de férias em 50% como previsto na Lei Complementar n.º 249/2002) – para conferir aos magistrados capixabas preceitos que não coadunam com a Carta Magna e que tiveram e têm impacto direto no aumento de despesas com pessoal.

Vejamos os dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 234/02 e as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 249/2002 e Lei Complementar n.º 788/2014:

> **"Art. 125. O subsídio mensal dos Desembargadores corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.**
>
> **§ 1º O subsídio dos Juízes de Direito corresponderá a 95% (noventa e cinco por cento) do percebido pelos Desembargadores.**
>
> **§ 2º O subsídio dos Juízes Substitutos corresponderá a 90% (noventa por cento) do percebido pelos Desembargadores.**

§ 3º As férias regulares ou férias-prêmio não gozadas, por interesse do serviço, serão indenizadas ao magistrado no mesmo valor dos seus subsídios até a sua aposentadoria, a critério da administração." (NR)

"Art. 127. Pelo efetivo exercício, além dos subsídios, perceberão mensalmente, o Presidente 30% (trinta por cento), o Vice-Presidente 25% (vinte e cinco por cento), o Corregedor-Geral da Justiça 20% (vinte por cento), o Vice-Corregedor 20% (vinte por cento), e os Presidentes de Câmaras Isoladas, o Ouvidor Judiciário, os Supervisores e o Diretor da Escola 15% (quinze por cento), respectivamente, a título de gratificação, vedada a acumulação, mas permitida, no entanto, a opção.

Art. 128. Aos Magistrados ficam asseguradas:

I - salário-família;

II - diárias;

III - indenização de transporte na hipótese descrita no artigo 4º, a ser fixada por Resolução do Tribunal de Justiça, desde que o magistrado com atuação em mais de uma Comarca não utilize veículo oficial para deslocar-se ao local de trabalho, observada a capacidade orçamentária;

IV - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

V - gratificação adicional de 5% (cinco por cento) por qüinqüênio de serviço.

VI - gratificação de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos, quando membros do Colégio Recursal;

VII - gratificação de 10% (dez por cento) para o Juiz Diretor do Foro, somente para os casos em que a função seja exercida cumulativamente com a atividade jurisdicional, calculada sobre seus subsídios;

VIII - gratificação por prestação de serviços extraordinários, na forma do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal;

IX - ajuda de custo para despesas relativas ao exercício funcional, paga em cada exercício, equivalente a um subsídio integral;

X- é extensivo aos Magistrados o benefício previsto nos arts. 2º e 8º, da Lei Complementar nº 238/2002, devido na forma dos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal;

XI - auxílio-saúde;

XII - ajuda de custo, de caráter indenizatório, no valor de um subsídio integral, quando nomeados ou promovidos, para atender às despesas de mudança e transporte, nos termos do art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XIII - gratificação de 10% (dez por cento) do subsídio mensal, quando requisitados ou designados para a prestação de serviço permanente no Gabinete da Presidência, da Vice-Presidência, no auxílio da Corregedoria Geral de Justiça, neste caso, limitado a um magistrado, bem como nas Coordenadorias criadas no âmbito do Tribunal de Justiça;

XIV - a cada quinquênio ininterrupto de serviço público, o magistrado fará jus a 3 (três) meses de férias-prêmio.

§ 1º A gratificação de representação integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º A gratificação por prestação de serviços extraordinários, prevista no inciso VIII, em ambas as instâncias, corresponderá a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos, por sessão ou plantão judiciário, limitado, no Tribunal, ao máximo de 05 (cinco) sessões mensais.

"Art. 187. (...)

(...)

§ 5º Integram os direitos dos magistrados os previstos em Lei para os membros do Ministério Público do Espírito Santo e os previstos na Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994." (NR)

Inicialmente, o art. 125 "*O subsídio mensal dos Desembargadores corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal*" é contrário ao disposto no artigo 37, XIII da Constituição da República[1]:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Por outro lado, tem-se também a inconstitucionalidade dos artigos 127, 128 e 187 dos mesmos instrumentos legislativos (Lei Complementar n.º 234/02 com a redação dada pela Lei Complementar n.º 249/2002 e Lei Complementar n.º 788/2014), uma vez que violam materialmente o instituto do subsídio, previsto no art. 39, §4º, da Constituição:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais

[1]CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88**). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes**. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (ADI 3491, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2006, DJ 23-03-2007 PP-00071 EMENT VOL-02269-01 PP-00138 RTJ VOL-00201-02 PP-00530 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 58-63)

> **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI**

Todos os benefícios, gratificações e vantagens, indicados alhures, por exemplo, "férias prémio, gratificações por exercício da presidência, vice presidência, corregedoria geral de justiça, vice-corregedoria, presidência de câmaras isoladas, ouvidorias judiciárias, supervisão e direção da escola da magistratura, participação no Conselho Superior da Magistratura, membro recursal, juiz diretor de foro, por serviços extraordinários, ajuda de custo no valor de um subsídio integral para despesas relativas ao exercício funcional, auxílio saúde, abono de férias de 50%", afrontam o art. 39, §4º, da Constituição, por criarem verbas que remuneram indiretamente o específico exercício da função judiciária.

De outro giro, a legislação estadual cria um verdadeiro Estatuto da Magistratura Estadual ao conceder direitos pecuniários aos dignos componentes daquela carreira.

Ocorre que, em sendo a magistratura uma carreira nacional, é ela regulamentada por uma Lei Orgânica Federal (atualmente a LOMAN – LC n.º 35/79), que tem iniciativa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como aponta o art. 93, *caput,* da Carta Magna, *verbis:*

> **Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios**

Não obstante a discussão quanto à legalidade dos benefícios instituídos pela Lei Complementar n.º 234/2002, alterada pela Lei Complementar n.º 788/2014, o impacto orçamentário da criação e majoração desses benefícios não foi feito à época, sendo apenas justificado no Projeto de Lei encaminhado à Assembleia Legislativa Capixaba:

> **A nova redação do art. 125, consoante o texto proposto, visa compatibilizar a Lei Complementar nº 234/2002 à literalidade**

do texto constitucional, no que se refere ao parâmetro percentual dos subsídios devidos aos Desembargadores.

A nova redação dos incisos III, VII, XIII, XIV, todos do artigo 128, que asseguram direitos e vantagens aos Magistrados, derivam da recente orientação externada pelo e. Conselho Nacional de Justiça acerca da equiparação entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público para fins de direitos e garantias, na esteira da Resolução nº 133/2011 do CNJ. Buscam, assim, compatibilizar as vantagens e verbas previstas na Lei Complementar Federal nº 75/1993 e na Lei Federal nº 8.625/1993 para os membros do Ministério Público com as estipuladas para os Magistrados, tendo em vista a simetria constitucional entre as carreiras, nos ditames do artigo 129, §4º, da Constituição Federal. O mesmo intento orientou a inclusão do §5º, ao artigo 187.

Ademais, o e. Supremo Tribunal Federal tem, em recentes julgados, indicado a superação do entendimento de que o rol de direitos dispostos na LOMAN (artigo 65 da Lei Complementar nº 35/79) é taxativo, admitindo a previsão de direitos outros, a exemplo do auxílio-alimentação, nos Estatutos da Magistratura, desde que não sejam ilegais ou abusivos. Neste sentido a liminar na AO nº 1.725, bem como os MS 26752/DF, MS 26.753/DF, MS 26755/DF, MS 26757/DF, MS 26769/DF, MS 26760/DF, MS 26750/DF.

O impacto no orçamento de 2015 com a majoração dos benefícios da Lei Complementar n.º 788/2014 foi de **R$ 19.813.455,79 (dezenove milhões oitocentos e treze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos)**, enquanto que em 2014 o valor era de **R$ 9.580.415,16 (nove milhões quinhentos e oitenta mil quatrocentos e quinze reais e dezesseis centavos)**, um aumento orçamentário de mais de 50% (cinquenta por cento).

De outra ponta, como também verificado por essa Corregedoria Nacional, o TJES gasta valores consideráveis com a indenização de férias. Vejamos:

"De qualquer sorte, é preciso frisar que aqui não se questiona a indenização em si das férias acumuladas, direito já reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça, mas as medidas que o tribunal deve adotar com vistas a fazer com que a escala de férias seja cumprida e que não haja um crescente passivo. Aqui, vale notar que, em 2017, o tribunal gastou o montante de R$ 9.552.996,48 em férias indenizadas e, em 2018, R$ 11.377.404,63, sendo certo que há ainda um passivo de 128.181 dias de férias não gozadas, o que equivale a aproximadamente 406 períodos de férias, aproximadamente 12 milhões de reais em férias a serem indenizadas.

Nesse ponto, cabe ressaltar que evidentemente não é possível definir-se com antecedência e em abstrato de todas as hipóteses de imperiosa necessidade de serviço. Em todo caso, é possível desde já assentar que nesse rol não se enquadram a atividade rotineira da vara, ainda que haja acúmulo de processos decorrente de excesso de distribuição. De fato, a suspensão ou interrupção de férias deve se dar diante de fato extraordinário, justificado pelo interesse público. E, ainda, nestes casos a primeira opção deve ser a remarcação dentro do mesmo período de gozo, salvo impossibilidade, o que, como já afirmado, não se observou nos deferimentos de suspensão de férias analisados. Assim, apenas em último caso, diante da absoluta necessidade e da impossibilidade da remarcação do período suspenso, passaria o Tribunal a indenizar os períodos não gozados.

Também se verificou a existência da concessão de férias-prêmio, benefício concedido pela Lei Complementar Estadual n. 234/02, a qual, entretanto, encontra-se em choque com a LOMAN, Lei Complementar n. 35/1979, não sendo permitido a magistrados o benefício de licença-prêmio, assim como de sua indenização, em harmonia com decisão recente no STF no Recurso Extraordinário 1.059.466, reconhecida a repercussão geral pelo Ministro Alexandre de Moraes, em que se consigna ser ilegítima a concessão de licença-prêmio aos membros do Poder Judiciário.

A solução da questão, pois, passa pela adequada normatização das hipóteses de imperiosa necessidade do serviço, devendo o tribunal não só exigir que os magistrados de primeiro e segundo graus interessados em alterar a escala de férias apresentem justificativas compatíveis com a necessidade do serviço público (hipótese na qual não podem ser

incluídas situações ordinárias, como o acúmulo ou excesso de processos na unidade jurisdicional, por exemplo), e que em todos os casos os magistrados interessados já indiquem, juntamente com o pedido de interrupção e suspensão, qual o período em que gozarão as férias alteradas."

Veja-se, inclusive que essa própria Corregedoria Nacional aponta a ilegalidade das férias-prêmio criadas pela referida Lei Complementar n.º 788/2014, mas lamentavelmente toda a responsabilidade sobre o peso do orçamento é colocado na concessão de direito aos servidores.

Nesse sentido, a **Entidade Requerente** aponta a necessidade de se adotar uma política orçamentária igualitária que priorize os servidores e valorize a melhoria na qualidade de vida, pois as condições do meio ambiente de trabalho incidem diretamente na saúde física, psicológica e social do servidor.

O **SINDIJUDICIÁRIO/ES** defende a mudança desse rumo avesso somente aos interesses dos servidores e buscar caminhos que construam um novo modelo sustentado no respeito aos trabalhadores, na melhoria das condições de trabalho e de igualdade nas negociações salariais.

Indiscutivelmente que as regras de gestão orçamentárias devem ser as mesmas para os trabalhadores públicos e para os magistrados e o peso dos respectivos direitos também.

Como vimos, não é possível imputar ao Plano de Cargos e Salários dos servidores toda a responsabilidade sobre o orçamento quando existem outros fatores a serem analisados, mas que estão sendo desconsiderados. É isso que se requer que seja considerado por esta Douta Corregedoria.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 24 de abril de 2019.

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADDA MARIA MONTEIRO LOBATO MACHADO
Presidente